



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729141/2012-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.571 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente RICARDO COSTA SANGUINETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 80 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 10 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida em 06/12/2010 Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 52,02 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 7.800,60, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em R\$ 15.779,83.

De acordo com a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, após análise das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF da fonte pagadora RIO GRANDE DO SUL - GOVERNO DO ESTADO omissão de rendimentos do trabalho no montante de R\$ 43.454,81.

Em 19/07/2012, o contribuinte, através de procurador devidamente habilitado, apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

- Foi notificado por edital, porém tal intimação é nula, uma vez que não foi tentada antes a notificação pessoal no seu endereço residencial. “Portanto, necessária a declaração da nulidade da Notificação com o consequente recebimento desta impugnação eis que tempestiva diante da nulidade”.

- Realmente, por equívoco, deixou de declarar os rendimentos percebidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, porém o cálculo do imposto suplementar e, consequentemente da multa, está incorreto, já que não foi considerada a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 34.887,00, devidamente demonstrada no Comprovante de Rendimentos apresentado. Junta também decisão judicial que o condenou à prestação de alimentos.

Ao final, o contribuinte pede que seja acolhida a preliminar suscitada e requer o deferimento da sua solicitação de retificação do lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Uma vez lançados rendimentos omitidos pelo contribuinte na sua declaração, deve ser considerado como dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o valor comprovadamente pago de pensão alimentícia judicial relativo a esses rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário e que a dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso. Tece comentários acerca das características de uma união estável e anexa documentos (e-fls. 81 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre o valor de imposto suplementar de R\$126,59 relativo a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$370,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, nos seus pontos cabíveis:

Voto

...

2 Do Mérito

O contribuinte não contesta a omissão dos rendimentos, porém requer que seja considerada na apuração da base de cálculo a dedução de pensão judicial que consta no Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora.

De início, cabe salientar que o montante de contribuição previdenciária oficial registrado no Comprovante de Rendimentos apresentado coincide com o valor informado pela fonte pagadora em questão na sua Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF.

Segundo o Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, art. 78, a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família podem ser deduzidas, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Portanto, há dois requisitos a serem comprovados para que o contribuinte fale jus à dedução: o efetivo pagamento da pensão e a comprovação de que ela decorreu de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso, resta evidente que dos R\$ 34.887,75 comprovadamente retidos pela fonte pagadora em questão a título de pensão alimentícia, parte o foram em nome de Vanessa Rezende Balle e a maior parte em nome de Eliane Garbarsky Sanguinetti. Entretanto, o contribuinte somente apresentou provas de que houve decisão judicial para pagamento de pensão dos seus filhos Eduardo Garbaski Sanguinetti e Mariana Garbaski Sanguinetti. Na decisão de segunda instância foi, inclusive, condenado às penas por litigância de má-fé porque “a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro opostos pela atual companheira do alimentante, contra a qual não foi interposto recurso pela embargante, reconhece não ter findado a união estável...”.

Portanto, devem ser deduzidos dos rendimentos omitidos o valor de R\$.370,28, o qual consta nas Informações Complementares como relacionado a Vanessa Rezende Balle. O total que deve ser deduzido da base de cálculo do imposto resulta, pois, em R\$ 34.517,47.

3 Da Conclusão

Dessa forma, o cálculo do imposto suplementar passa a ser o seguinte:

...

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, com a MANUTENÇÃO EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, considerando devido o valor de R\$ 126,59, que deve ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação pertinente.

...

Destaque-se ainda que o interessado intenta em **recurso voluntário** desconstituir os argumentos cristalinos da Decisão *a quo* apresentando **peças judiciais** relativas ao ano calendário **2003** (e-fls. 97/99), enquanto o **Voto** guerreado fundamentou seus argumentos em **peças judiciais** relativas aos anos calendário **2004 e 2005** (e-fls. 21/32), o que, por óbvio, superam os entendimentos daquelas e mantém a litigância de má fé por parte do contribuinte ressaltada pela DRJ.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima